



**Ccent. 29/2011
FMC / RPC**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

25/08/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 29/2011 – FMC / RPC

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de Agosto de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela sociedade FMC Biopolymer Germany GmbH (“FMC”), do controlo exclusivo da sociedade RheinPerChemie GmbH (“RPC”), mediante aquisição da totalidade do respectivo capital social.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **FMC** – sociedade de direito alemão, integrada no grupo *FMC Corporation*, com sede nos EUA, activo, a nível mundial, no desenvolvimento, fabrico e venda de uma ampla gama de produtos químicos, nomeadamente produtos para protecção de colheitas e controlo de pragas (insecticidas e herbicidas), hidrocolóides, produtos à base de lítio, persulfatos, carbonato de sódio, peróxido de hidrogénio e especialidades de peroxigénio para uso em detergentes, produtos químicos, compostos de limpeza, polpa, papel e vidro. Encontra-se presente em Portugal através de vendas directas de Espanha e mediante o recurso a agentes e distribuidores.
 - **RheinPerChemie GmbH (“RPC”)** – sociedade estabelecida na Alemanha, activa na produção e venda de persulfatos. Encontra-se presente em Portugal através de vendas directas.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
4. A presente operação é de natureza horizontal, atendendo ao facto de ambas as empresas estarem presentes no mercado de produção e venda de persulfatos, ao nível do EEE.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. De acordo com a Notificante, o mercado do produto relevante é o mercado de persulfatos, mercado em que ambas as empresas participantes se encontram presentes.
6. Os persulfatos são produtos perpolverulentos cristalinos brancos, essencialmente utilizados como iniciadores de polimerização na indústria do plástico.

7. A Notificante adianta que seria de considerar a possibilidade de o mercado ser mais lato, incluindo todos os iniciadores de polimerização.
8. Na sua Decisão de Não-Oposição no âmbito do processo de controlo de concentrações n.º COMP/M.2277 – Degussa/Laporte, a Comissão Europeia considerou, por um lado, que o mercado relevante de produto não seria mais lato que o mercado dos persulfatos e que, por outro, dadas as características semelhantes dos diversos tipos de persulfatos¹, não existiam motivos para considerar um ou vários sub-grupos como mercados relevantes distintos.
9. Dado o exposto, e considerando ainda que o sentido da presente Decisão não se altera em função da adopção do critério mais lato ou mais estrito do mercado do produto relevante, a AdC considera, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, que o mercado relevante de produto é o da *produção e comercialização de persulfatos*.
10. No que diz respeito ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante refere, mais uma vez, a Decisão *supra* citada para sustentar a sua posição de que o mercado deve ser definido como correspondendo ao Espaço Económico Europeu (EEE). De facto, a Comissão define o âmbito geográfico como correspondendo ao EEE, rejeitando uma definição mais lata do mercado ao nível mundial, atendendo, por um lado, à existência de elevadas barreiras à entrada de persulfatos com origem na China, devido às elevadas taxas alfandegárias *anti-dumping* em vigor à altura da Decisão (2001) e, por outro, pela substancialmente distinta estrutura de mercado nos EUA e na quase ausência, no espaço do EEE, dos grandes operadores mundiais (EUA e Japão).
11. Ora, os dados fornecidos pela Notificante mostram que a situação não se alterou substancialmente desde então, com os produtores americanos e asiáticos a manterem quotas de mercado muito pequenas no EEE. Para além disso, as barreiras alfandegárias *anti-dumping* continuam em vigor, aplicando-se a empresas da República Popular da China, de Taiwan e dos EUA.²
12. Dentro do EEE, verifica-se a ausência de quaisquer barreiras, e os diversos operadores encontram-se presentes nos diversos países. Do ponto de vista da procura, não existem quaisquer elementos que indiquem qualquer tipo de constrangimento económico ou legal que levem a uma definição mais estreita do âmbito geográfico do mercado.
13. Verificando-se, assim, a manutenção das condições que estiveram na base da definição do âmbito geográfico do mercado de persulfatos, por parte da Comissão, a AdC entende que o mercado geográfico relevante corresponde ao EEE.
14. Todavia, não obstante o mercado geográfico ter um âmbito mais lato que o nacional, importa, nos termos da Lei nº 18/2003, avaliar os efeitos desta operação, no território nacional.
15. Dado o exposto, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante é o *mercado da produção e venda de persulfatos*, com dimensão geográfica correspondente ao EEE.

¹ Peroximonossulfato de potássio, peroxidissulfato de amónio, peroxidissulfato de sódio e peroxidissulfato de potássio.

² Regulamento do Conselho n.º 1184/2007, de 9 de Outubro, JO L165, p.1, de 11.10.2007. Consulta às tarifas anti-dumping em vigor em:

http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/january/tradoc_147247.pdf, a 21-08-2011.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

16. Embora de natureza horizontal, no âmbito do mercado relevante, a operação sob análise não implica qualquer tipo de sobreposição em Portugal. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, constantes das tabelas seguintes, a Adquirente não tem vendas de persulfatos em Portugal:

Tabela 1: Quotas no mercado Europeu (%)

Empresa	2008	2009	2010
FMC	[0-10]	[0-10]	[0-10]
RPC	[10-20]	[20-30]	[20-30]
FMC+RPC	[20-30]	[20-30]	[20-30]
United Initiators GbmH	[60-70]	[60-70]	[60-70]
ABC Chemicals (Shangai) Co. Ltd	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Ak-Kim	[0-10]	[0-10]	[0-10]

Fonte: Notificante

Tabela 2: Quotas no mercado Nacional (%)

Empresa	2008	2009	2010
RPC	[50-60]	[60-70]	[60-70]
FMC+RPC	[50-60]	[60-70]	[60-70]
United Initiators GbmH	[40-50]	[30-40]	[40-50]

Fonte: Notificante

17. Como se pode verificar pela leitura da Tabela 1, e de acordo com o referido anteriormente, a posição da adquirente no mercado do EEE é residual. Considerando o mercado relevante, e pese embora estar-se em presença de um mercado com elevado nível de concentração (o IHH³ pré-concentração atinge o valor de 4.336 pontos), da operação proposta não se verificam alterações estruturais que indiciem a existência de problemas jusconcorrenciais decorrentes da mesma. O valor do IHH num cenário pós-concentração é de 4.380 pontos, ao que corresponde um *Delta*⁴ de 44 pontos. Trata-se de valores de Delta substancialmente inferiores ao valor de referência de 150, das Orientações da Comissão⁵.

³ IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10.000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschmann (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – Cf. as "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações", JO C 31, de 5.02.2004.

⁴ Delta entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

⁵ Cf. as "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações", JO C 31, de 5.02.2004.

18. No que se refere ao território nacional, verifica-se, tal como referido anteriormente, e como consta da Tabela 2, que a Adquirente não desenvolve actividade em Portugal, não tendo realizado vendas nos últimos anos em referência, pelo que a operação consubstancia uma mera transferência de quota, sem qualquer alteração na estrutura do mercado, em território nacional.
19. Não obstante, importa salientar que apenas se encontram presentes, no território nacional, de acordo com a notificante, duas empresas – a adquirida e a United Initiators, GmbH. A tal facto não será alheia a reduzida dimensão do mercado em território nacional, que, em 2010, rondava um volume de vendas total na ordem dos 500.000 euros.
20. Neste contexto, e dado o exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado relevante identificado, com impacto no território nacional.

2.3. Cláusulas restritivas acessórias

21. Tal como refere a Notificante, nos termos previstos no Acordo de Compra e Venda de Acções, [Confidencial – âmbito material, pessoal, temporal e geográfica da restrição].
22. Nos termos do Acordo prevê-se igualmente uma cláusula [Confidencial - âmbito material, pessoal e temporal da restrição].
23. A Notificante alega que as referidas cláusulas vertidas no acordo de compra e venda de acções deverão ser consideradas como directamente relacionadas e necessárias à implementação da transacção, nos termos previstos na Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, de 5 de Março de 2005 (“Comunicação da Comissão”)⁶.
24. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas deverão ser apreciada à luz daquela disposição e da Comunicação da Comissão identificada
25. A AdC considera que o âmbito material, temporal, pessoal e geográfico no que se refere exclusivamente ao território nacional das restrições, nos termos previstos no Acordo de Compra e Venda, se limita ao razoável e necessário para preservar e salvaguardar o pleno valor dos activos objecto de aquisição, e por conseguinte proteger os interesses da Adquirente no âmbito da presente transacção, pelo que considera que as mesmas deverão ser qualificadas como necessárias e directamente relacionadas com a presente operação de concentração, encontrando-se abrangidas pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

⁶ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), JO C 56/24, de 5.03.2005.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

26. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

27. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da produção e venda de persulfatos*, com impacto no território nacional.

Lisboa, 25 de Agosto de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
2.3. Cláusulas restritivas acessórias.....	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6

Lista de Tabelas

Tabela 1: Quotas no mercado Europeu (%).....	4
Tabela 2: Quotas no mercado Nacional (%).....	4